

CAMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
PROCURADORIA

PARECER N° 355/2018

PROC. N° 00524/18  
PLL N° 0037/18

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei n° 0037/18, de iniciativa parlamentar, que denomina Rua Marielle Franco o logradouro cadastrado conhecido como Passagem Cinco Mil e Vinte e Dois, localizado no bairro Aberta dos Morros.

O expediente vem instruído com documento expedido pela Secretaria Municipal de Urbanismo com informações sobre o logradouro em questão (fl. 5), croqui (fl. 6), exposição de motivos e pequeno texto com foto sobre a homenageada (fl.7/8, verso).

É o relatório.

A denominação dos logradouros e equipamentos públicos é regulada em abstrato pela Lei Complementar n. 320/94 que estabelece uma série de requisitos e/ou condições a serem observados. Os quais se buscará verificar se atendidos de modo que as referências a dispositivos legais a seguir são todas à LC 320/94, salvo menção expressa a outra norma.

O expediente vem instruído com documento que permite identificar o logradouro a ser denominado (croqui de fl.6). A atribuição de nome de pessoa falecida a logradouro público como forma de homenagem está prevista no artigo 2º, que dispensa a apresentação de Certidão de Óbito quando o mesmo for de notório conhecimento público (art.2, § 2º). É o caso. Assim como atendido está o disposto no art. 3º, caput e § 1º, ou seja, a pessoa homenageada faleceu há mais de 90 dias como é sabido. Já o reconhecimento pela comunidade ou o merecimento da homenagem confunde-se com o próprio mérito da proposição a ser avaliado pelo Plenário.

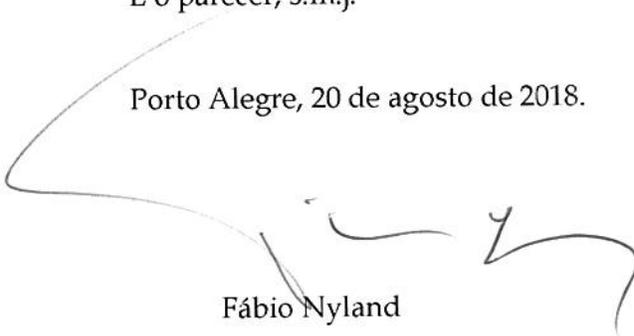
Por outro lado, não há informação nos autos que permita aferir se observado os percentuais mínimos e máximos para cada sexo (global e por vereador proponente - art. 2º, §§ 1º e 2º). Não há também informação nos autos quanto a eventual duplicidade de nomes vedada pelo art. 4º.

A informação expedida pela Secretaria Municipal de Urbanismo (SMURB) sugere que o logradouro em questão não possui denominação oficial<sup>1</sup>. E que o logradouro em questão foi tão somente identificado sob forma numérica (vide croqui) segundo preconiza o art. 10. Se assim for, a proposição poderá ser aprovada por maioria simples (art. 82, caput da Lei Orgânica), não se aplicando a exigência de maioria qualificada reservada para os casos de alteração de denominação oficial (art. 82, §, 2º, inc. IV da Lei Orgânica).

No mais, trata-se de lei de efeito concreto em matéria de interesse local, cuja iniciativa é concorrente, não havendo sob este aspecto óbice a tramitação da proposição. Há, contudo, necessidade de melhor instrução do processo ou esclarecimento sobre o assinalado acima a fim de se verificar a observância do disposto na LC 320/94 que regula em abstrato a denominação dos logradouros e equipamentos públicos.

É o parecer, s.m.j.

Porto Alegre, 20 de agosto de 2018.



Fábio Nyland  
Procurador-Geral  
OAB/RS 18.594

<sup>1</sup> A ficha da fl. 05 diz conter informações para elaboração de projeto de lei para denominação do logradouro, bem como de que a responsabilidade pela denominação é do Vereador solicitante. Ademais, no item 1 consta: "Logradouro a ser denominado ...". A informação poderia ser mais precisa e dizer expressamente tratar-se de logradouro sem denominação (oficial), porém conhecido por tal conforme nome atribuído pelo loteador ou pela comunidade ou identificado por .... em razão do art. 10 da LC 320/94, etc.